ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.362, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.988

Institui o Código de Prevenção Contra Incêndios do Município de Sant'Ana do Livramento.-

OLIOVALDO TORRES GRECELLÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Art. 1º - Este Código fixa os requisitos indispensáveis à proteção Contra Incêndio nos prédios e estabelecimentos no Município de Sant'Ana do Livramento, levando-se em consideração, principalmente, a segurança de pessoas, prédios, instalações, equipamentos e mercadorias.

Art. 2º - No Município de Sant'Ana do Livramento, compete à Prefeitura Municipal, por meio de seu órgão próprio, estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o sistema de Proteção Contra Incêndios, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros local poderá, a qualquer tempo, determinar vistorias com missão fiscalizadora das instalações preventivas contra incêndios.

§ 2º - Os elementos investidos das funções fiscalizadoras poderão vistoriar quaisquer imóveis, estabelecimentos ou documentos relacionados com a segurança contra incêndios.

§ 3º - As firmas e os profissionais liberais que se

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

dicarem à elaboração de projetos de proteção contra incêndios ou instala
ções de tais equipamentos deverão ser credenciados no Comando do Corpo de
Bombeiros e cadastrados na Prefeitura Municipal.

§ 4º - ficam isentos de qualquer processo ou instalação preventiva contra incêndios os prédios residenciais unifamiliares de
nidos neste Código.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Sant'ana do Livramento não fornecerá o "habite-se" aos prédios e estabelecimentos novos,
em a aprovação do projeto das medidas de prevenção contra incêndios e res
ctiva vistoria, exceto os isentos de tais instalações.

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO

Art. 4º - O expediente relativo à proteção contra incêndio deverá tramitar obedecendo as seguintes normas:

§ 1º - Tanto para os projetos de obras novas como para prédios existentes:

I - Apresentar à Prefeitura Municipal requerimento, solicitando a aprovação das medidas de proteção contra incêndios, de conformidade com este Código; no caso de obras novas, o pedido estará incluído no requerimento que solicitar a aprovação de projeto total da construção;

II - Para os projetos de obras novas, juntar ao requerimento quatro jogos de projetos das instalações preventivas, completando e exigido no Código de Obras do Município e sua respectiva ART; para as edificações existentes, juntar ao requerimento quatro jogos de plantas do projeto de instalações preventivas e

.....

Digitalizado com CamScanner

um jogo de plantas do projeto arquitetônico completo e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

III - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 dias para se manifestar a respeito das instalações preventivas contra incêndio;

IV - Após cumpridas as medidas de proteção contra incêndios exigidos, o proprietário do imóvel deverá requerer vistoria na Prefeitura Municipal, que expedirá "Certificado de Vistória".

V - A vistoria de que trata o inciso anterior deverá ser renovado a cada cinco anos.

VI - Os requerimentos solicitando vistorias da Prefeitura Municipal deverão ser acompanhados de comprovante de compra ou prova de propriedade do equipamento;

VII - As plantas e documentos referentes aos projetos de proteção contra incêndios serão arquivados também no Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Os requerimentos, deverão estar acompanhados de laudo técnico expedido por profissional liberal ou pelo responsável de firma especializada em prevenção contra incêndio, credenciado pelo Corpo de Bombeiros e cadastrado na Prefeitura Municipal, e serão assinados pelo proprietário do imóvel ou seu procurador.

Art. 5º - Os despachos de requerimentos, pareceres e informações serão emitidos ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do requerimento ao órgão próprio da Prefeitura Municipal.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ Único - Quando, por sua natureza, o assunto exigir estudos mais profundos, o retardamento deverá ser devidamente justificado no processo.

Art. 6º - Para efeito de classificação de risco de incêndios, será usada a da Portaria nº 21 do Departamento Nacional de Seguros Privados - SUSSEP, que constitui parte integrante de Tarifa de seguro incêndio do Brasil.

§ Único - Não sendo encontrada a ocupação correspondendo a determinado risco, proceder-se-á à classificação por analogia e, na falta dessa, será classificada pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO II

DAS CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 7º - Visando a facilitar a determinação de medidas de proteção contra incêndios, os imóveis serão assim classificados e definidos:

§ 1º - RESIDENCIAIS: São os destinados exclusivamente a residência e podem ser:

I - Privativos - que se dividem em unifamiliares (uma só unidade residencial) e multifamiliares (duas ou mais unidades residenciais)

II - Coletivos - São aqueles nos quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como: hotéis, pensionatos, asilos, internatos e similares.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 2º - COMERCIAIS: São aqueles destinados às ativi-dades de comércio, negócios e profissionais.

§ 3º - INDUSTRIAIS: São aqueles destinados às ativi-dades Industriais nos diversos ramos.

§ 4º - MISTOS: Destinam-se a mais de um uso.

§ 5º - GOVERNAMENTAIS: sedes de órgãos do governo, Ministérios, embaixadas, consulados e similares.

§ 6º - PÚBLICO: Quartéis, Delegacias e outras repar-tições públicas.

§ 7º - EDIFÍCIOS E GARAGENS: que podem ser galpões ou edifícios.

§ 8º - DE REUNIÃO DE PÚBLICOS: São os destinados a Cinema, Teatros, Igrejas, auditórios, salões de Exposições, Estádios, Ginásios Clubes, Clubes, Circos, Escolas e outros semelhantes:

§ 9º - HOSPITAIS E LABORATÓRIOS:

§ 10 - DEPÓSITOS: Os que se destinam a armazenagens diversas.

§ 11 - DE FUNCIONAMENTOS DIVERSOS: Os que fogem à clas-sificação normal, como: Museus, Arquivos e outros.

§ 12 - PRÉDIOS DE ELEVADO RISCO: Os que se destinam Depósitos de Explosivos, Munições, Inflamáveis e outros.

§ 13 - GRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS: São

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

rmados por duas ou mais edificações residenciais, dentro de um lote (ca-
s em fila, casas geminadas e conjuntos residenciais).

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

SEÇÃO I

DA PROIBIÇÃO DE FUMAR

Art. 8º - É proibido fumar, acender ou transportar a-
cesos (cigarros e assemelhados) nos estabelecimentos e edificações abaixo
relacionados:

I - Estabelecimentos comerciais, exceto restaurantes, boates, bares e assemelhados;

II - cinema, teatros, auditórios,, salas de aulas e assemelhados;

III - Postos de serviços e garagens comerciais e coletivas;

IV - Locais onde se armazenam ou manipulam explosivos e inflamáveis;

V - Depósitos com armazenagem de material combustível comum;

VI - elevadores;

VII - Veículos de transporte coletivo;

§ 1º - Nos estabelecimentos acima relacionados, pode-
r ter permitido fumar em salas especiais, dotadas de proteção adequada, nas

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimentos e de acabamentos incombustíveis ou auto-extingüíveis.

§ 2º - Em todos estes estabelecimentos deverão ser colocados avisos com dizeres: " É Proibido Fumar ".

SEÇÃO II

DO ALARME DE INCÊNDIO

Art. 9º - É obrigatória a instalação de alarme de incêndio nos tipos de edificações e estabelecimentos que seguem:

I - Estações de TV, estabelecimentos de reunião de público, como: cinemas, teatros, boates e assemelhados;

II - Prédios com dois ou mais pavimentos, com locais de reunião em andares superiores ao térreo, tais como: sala de aula, auditórios, restaurantes e assemelhados;

III - Prédios de escritórios, repartições públicas bancos, consultórios e assemelhados, com altura superior a 12m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento;

IV - Prédios de elevado risco, como: depósitos de inflamáveis, explosivos e outros;

V - Prédios altos em geral (prédios com altura superior a 20m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento), não incluídos nos incisos precedentes.

§ 1º - Ficam ainda incluídos, nas exigências deste artigo, quando com área superior a 750 m2:

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

I - Estabelecimentos comerciais em geral, tais como: lojas, supermercados e assemelhados;

II - hospitais, hotéis e assemelhados com dois ou mais pavimentos;

III - Postos de Serviços, garagens dotadas de abastecimentos e garagens com capacidade de 50 veículos;

IV - Prédios industriais em geral;

V - Depósitos em geral;

VI - Prédios de ocupação mista;

VII - Prédios residenciais com área superior a 2000m2

§ 2º - Em hospitais e outras ocupações especiais, o tipo de sistema de alarme poderá ter características adequadas ao uso do prédio.

§ 3º - O sistema de alarme acústico contra incêndios deverá possuir acionamento dos pavimentos ou setores para os zeladores ou guardas, e, destes, pra todo o prédio.

§ 4º - Em prédios onde não houver zelador ou guarda, o alarme deve ser direto, e o mecanismo de acionamento situar-se-á dentro das economias ou setores.

§ 5º - Nos diversos pavimentos ou setores, em posição com acesso somente ao alcance de pessoas habilitadas (zelador, guarda, administrador ou síndico), deverá existir um dispositivo através do qual possa ser dado o alarme geral.

§ 6º - Para o aviso de incêndio ao guarda ou zelador, poderá ser usado sistema de intercomunicações (intercomunicadores) desde que este possua atendimento permanente.

§ 7º - Os sistemas de alarme, além da ligação à rede

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

normal, deverão possuir alimentação elétrica de emergência com tempo mínimo de duração de 1(uma) hora.

§ 8º - As distâncias para se alcançar o botão de acionamento do alarme devem ser, no máximo, de 37m e 12m respectivamente para prédios não residenciais e residenciais, medidos na forma prevista na NB - 208 e situados a 1,20m e 1,50m acima do piso.

§ 9º - O som do alarme contra incêndio deve ser bitonal ou diferente dos usados habitualmente por veículos, colégios, etc.

§ 10 - O sistema de alarme contra incêndios deve possuir um dispositivo automático que acione o alarme geral (um) 1 minuto após o acionamento manual, de qualquer ponto do prédio ou estabelecimento.

SEÇÃO III

DO MATERIAL EMPREGADO E DO COMPARTIMENTO

Art. 10 - É vedado o emprego de material de fácil combustão em divisórias, revestimento nos prédios e estabelecimentos seguintes:

I - Estabelecimentos comerciais em geral, tais como: lojas, supermercados e assemelhados, com área construída superior a 150m2;

II - Estações de TV, estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, boates e assemelhados;

III - Prédios com dois ou mais pavimentos, com locais de reunião em andares superiores ao térreo tais como: salas de aula, auditórios, restaurantes e assemelhados;

IV - Hospitais, hotéis e assemelhados, com dois ou mais pavimentos;

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

V - Garagens dotadas de abastecimentos, postos de serviço e garagens com capacidade superior a 50 veículos;

VI - Depósitos de inflamáveis e explosivos;

VII - Prédios industriais em geral;

VIII - Depósitos em geral.

§ 1º - Ficam também sujeitos às exigências deste artigo os seguintes prédios, mas somente nas suas áreas de uso comum, exceto quando os materiais combustíveis forem tratados com produtos ignífugos:

I - Prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e assemelhados com dois ou mais pavimentos, sem entrepiso de concreto armado ou com escada de estrutura não resistentes ao fogo;

II - Prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e assemelhados, com altura superior a 12m entre a soleira e o piso do último pavimento;

III - Prédios altos em geral (prédios com altura superior a 20m entre à soleira de entrada e o piso do último pavimento, não incluídos nos incisos precedentes).

Art. 11 - Os edifícios de uso não residencial devem ser subdivididos, em cada pavimento, por portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo por duas horas, quando tiverem área de pavimento superior a mil metros quadrados.

§ 1º - Estão excluídos dessa exigência os prédios nas condições supracitadas quando:

.....

Digitalizado com CamScanner

I - Possuirem proteção total por meio de extintores, alarme, instalações hidráulicas de proteção contra incêndios, chuveiros automáticos (Sprinkler ou simples) e saída de emergência com respectiva sinalização;

II - A compartimentação foi incompatível com o destino do prédio, como: teatro, cinemas, clubes e assemelhados, caso em que serão exigidos dispositivos especiais, tais como, cortina corta-fogo de acionamento automático ou simples, separando os setores de maior risco;

III - Forem de locais onde se fabriquem e/ou se armazenem exclusivamente materiais incombustíveis.

§ 2º - As paredes corta-fogo deverão ultrapassar os telhados ou coberturas que dividem, conforme condições exigidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 3º - O afastamento frontal entre aberturas de setores e compartimentos será de três metros, e de um metro e quarenta centímetros entre abertura situada no mesmo alinhamento, em lados opostos de parede corta-fogo, neste último caso, será dispensado o afastamento quando houver aba perpendicular ao plano das aberturas com cinquenta centímetros de saliência sobre o mesmo e ultrapassando trinta centímetros a verga destas aberturas.

Art. 12 - As paredes entre unidades autônomas (economias) nos edifícios de apartamentos ou escritórios, com piso de pavimento de 12m, contados da soleira da entrada, deverão ser de alvenaria, de tijolos maciços rebocados, com vinte e cinco centímetros de espessura mínima ou de outro material que tenha comprovadamente a mesma resistência ao fogo (quatro horas).

§ 1º - As paredes externas dos prédios, quando situa

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

dos nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 25cm e resistência mínima ao fogo de duas horas.

No caso de parede-caixão, o parâmetro externo, será de no mínimo, meio tijolo, com dimensões de acordo com a ABNT.

§ 2º - As paredes entre unidades autônomas e áreas de uso comum de condomínio deverão ter resistência mínima ao fogo de duas' horas.

Art. 13 - As portas corta-fogo deverão possuir o selo' de marca ABNT e serão usadas dentro das seguintes especificações:

I - Porta P 30 - para as entradas de unidades autônomas que não têm acesso direto às antecâmaras ou saídas de emergências;

II - Porta P 60 - para acesso às saídas ou escadas de emergência com antecâmara, devendo, nesse caso, a antecâmara ter duas P 60;

III - Porta P 90 - para acesso direto à saída ou escada de emergência, podendo, neste caso, o acesso à saída de emergência fazer-se através de uma única P 90, como nas escadas enclausuradas sem antecâmara.

Art. 14 - Serão considerados como prédios distintos,' para efeito de risco de incêndio e da exigência da saída de emergência, as partes de prédios com circulação independentes, completamente isoladas por paredes corta-fogo e entre-pisos resistentes ao fogo por quatro horas, com aberturas com afastamento mínimo de três metros, horizontal ou vertical, de qualquer abertura de outras partes.

§ . 1º - O afastamento horizontal de três metros, entende-se para aberturas situadas em paredes paralelas, perpendiculares ou obliquas entre sí. No caso de aberturas situadas no mesmo alinhamento em lados opostos da parede resistente ao fogo, a distância mínima será de um'

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

metros e quarenta centímetros.

§ 2º - O afastamento vertical de três metros poderá ser substituido por aba horizontal solidária com o entrepiso que avance, no minimo, noventa centimetros da face externa da edificação com material resistente ao fogo por quatro horas.

§ 3º - As abas horizontais ou marquises, com a finalidade de proteção contra incêndios e com um máximo de um metro e vinte centímetros de balanço, não serão consideradas, para efeito de cálculo dos recuos laterais e de fundos constantes no Código de Obras do Município, quando em cota igual ou inferior a sete metros contados do nível natural do terreno.

§ 4º - Área livre para isolamento de riscos não poderá ser destinada a usos permanentes ou eventuais, tais como: estacionamento ou depósito de materiais diversos e outros.

SEÇÃO IV

DOS EXTINTORES DE INCÊNDIOS

Art. 15 - É obrigatório a instalação de extintores de incêndios em todas as edificações existentes, em construção e a construir, excetuados os prédios unifamiliares.

§ 1º - A existência de garagem ou elevador no corpo ou prédio obriga a existência de extintores, independente do número de pavimentos.

§ 2º - Considera-se garagem no corpo do prédio todo o estacionamento, coberto ou descoberto, que diste menos de 5 metros do prédio ou de sua projeção.

§ 3º - A existência de outros sistemas de prevenção

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores.

§ 4º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ ou explosivos, além das exigências deste Código, deverão ser observadas as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoriedade competente.

§ 5º - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, prevalecerá, em cada pavimento, a classificação correspondente à de maior risco, se os entrepisos forem de concreto armado.

§ 6º - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, e cujos entrepisos não forem de concreto armado, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente à de maior risco.

Art. 16 - Será adotada a seguinte classificação de incêndios:

Classe "a" - Fogo em materiais combustíveis sólidos, tais como madeiras, tecidos, lixo e assemelhados;

Classe "b" - fogo em combustíveis líquidos e gasosos, tais como: inflamáveis, óleos, graxas, vernizes, gasses liquefeitos de petróleo e assemelhados;

Classe "c" - Fogo em equipamentos elétricos energizados taiss como: transformadores, quadro de medidores, motores, aparelho de r condicionado, televisores, rádios e assemelhados;

Classe "d" - Fogo em amteriais onde a extinção deverá ser feita por meios especiais, tais como: magnésio, aparas, pó, etc.

Art. 17 - O tipo e a capacidade dos extintores serão fixados obedecendo-se o seguinte:

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

I - O extintor de tipo "água-gás" ou similar, será aplicado em princípios de incêndios da classe "A" e deve ter a capacidade mínima de 10' litros;

II - O extintor de tipo "Espuma" ou similar será ' aplicado em incêndios de classes "B" e deve ' ter a capacidade mínima de 10 litros;

III - O extintor do tipo "Dióxido de carbono" (gás' carbônico) ou similar será aplicado em princípio de incêndios das classes "B" e "C" e deve ter a capacidade mínima de 4 Kg de carga;

IV - O extintor do tipo "Pó-Químico" ou similar será aplicado em princípios de incêndios das classes "B" e "C" e deve ter a capacidade mínima de 4 kg de carga;

V - Nos incêndios da Classe "D" devem ser empregados compostos químicos especiais.

§ 1º - Sempre que houver as classes de incêndios A B e C juntas, deve ser usado um tipo único de extintor para a cobertura das três classes.

§ 2º - Enquanto não houver extintor nacional único' para cobertura das três classes (A, B e C), deverão ser exigidos extintores' que cubram as classes existentes, intercalado os diferentes tipos indicados' e respeitando a quantidade de uma unidade para cada área máxima ou pavimento conforme estipulado no artigo 18.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 3º - Em prédios não residenciais onde houver uma acentuada predominância de uma determinada classe de incêndio, como em depósitos classe "A", classe "B" ou equipamentos elétricos energizados, classe' "C", deverão ser colocados extintores correspondentes em todas as áreas de ação máxima.

§ 4º - Permite-se a instalação de extintores de maior capacidade que a exigida, até o dobro desta, em qualquer tipo de prédio. Nos prédios industriais, comerciais ou similares e nos depósitos onde' o risco for grande ou especial, poderão ser admitidos extintores de maior ' capacidade, inclusive sobre rodas.

Art. 18 - A quantidade de extintores será admitida ou determinada, obedecendo a tabela a seguir:

CLASSE DE RISCO	ÁREA DE AÇÃO MÁXIMA	DISTÂNCIA MÁXIMA PARA ALCANÇAR O EXTINTOR
Pequeno	500 m2	30 m
Médio	150 m2	15 m
Grande	100 m2	10 m

§ 1º - Em qualquer caso, será exigida, no mínimo 1 (uma) unidade por pavimento.

§ 2º - quando houver excesso de extintores de incêndios, não poderá ele ultrapassar a dotação do risco imediatamente superior. No caso de risco grande, admite-se excesso até 30% do mínimo exigido. Excetua-se, em qualquer caso, o excesso para atender as distâncias exigidas pela portaria nº 21 do Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 3º - Os excessos fora desses critérios deverão ' ser mencionados no memorial descrito dos extintores, assinado pelo responsável técnico do respectivo projeto.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 4º - Admitir-se-à emprego de extintores com capacidade equivalente (até três vezes ao mínimo exigido) para que sejam substituídos extintores de menos capacidade, desde que atendidas as exigências deste artigo.

Art.19 - Os extintores deverão ser localizados obedecendo aos seguintes critérios:

I - onde sejam bem visíveis, para que todos fiquem familiarizados com sua localização;

II - Onde haja menor probabilidade do fogo bloquear seu acesso;

III - Não ter sua parte superior a mais de 1,80m acima do piso;

IV - Não estarem localizados nas paredes das escadas;

V - Quando sobre rodas, terem sempre garantido acesso a qualquer ponto do estabelecimento;

VI - Nos prédios de risco médio e grande, estarem claramente sinalizados e com a indicação das classes de fogo a que se aplicam.

§ 1º - O acesso aos extintores em hipóteses alguma poderá ser obstruido total ou parcialmente.

§ 2º - Somente serão aceitos os extintores que possuirem o sêlo atualizado da "Marca de Conformidades da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T.".

Art.20 - Os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios, tais como: síndicos, zeladores, porteiros, administradores, ge-

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

rentes, supervisores, elementos de segurança e outros deverão possuir conhecimentos do manuseio e emprego dos extintores a serem obrigatoriamente ministrados pela firma instaladora.

Art. 21 - A instalação dos extintores deverá ser permanentemente mantida em rigoroso estado de conservação e funcionamento.

§ Único - Anualmente, deverá ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros, atestado da firma especializada e credenciada, visado pelo proprietário ou responsável legal do prédio ou estabelecimento, sobre o estado de conservação, funcionamento e recarga dos extintores e comprovantes de treinamento de pessoal.

Art. 22 - Em todos os edifícios será obrigatória a existência de um serviço de segurança, orientado por pessoa técnicamente capaz ou firma especializada, que orientará a instalação e manutenção dos extintores de incêndios, dando conta de tal situação anualmente ao Corpo de Bombeiros, através de relatórios.

SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO POR HIDRANTES

Art. 23 - Toda a edificação, com altura superior a 12 metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento, será dotada de instalação hidráulica de proteção contra incêndios, projetada e construída de acordo com o que dispõe este Código.

§ 1º - Estarão incluidas nas exigências deste artigo as edificações com pisos a menos de 12 metros e área coberta superior a 752 m2, destinadas a:

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

I - Locais de reunião;
II - Hospitais e similares;
III - Prédios residenciais coletivos (hotéis, pensões e similares) com mais de um pavimento;
IV - Escritórios;
V - Lojas, supermercados e similares;
VI - Depósitos em geral;
VII - Bancos, prédios de administração pública, prédios de serviços profissionais, estações de rádio e TV;
VIII - Quartéis, escolas, creches;
IX - Casas de recuperação;
X - Demais prédios de uso exclusivo não residencial.

§ 2º - Nos prédios de ocupação mista, com área superior ao limite indicado neste artigo, será exigida a instalação hidráulica de proteção contra incêndios, sempre que a área de ocupação do risco que exigir esta instalação for superior a 375 m2.

§ 3º - Os projetos para extensão da rede hidráulica da cidade só serão aprovados mediante acompanhamento da planta de proteção contra incêndios por hidrantes de rua, localizados externamente, de acordo com a Portaria nº 21 (circular nº 19º) da SUSEP, e previamente examinado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 4º - Os hidrantes de rua, a serem colocados doravante, deverão ser do tipo coluna, com saídas de 100 mm (4 polegadas) e 63 mm (2 e meia polegadas), em substituição aos de caixas subterrâneas.

Art. 24 - As instalações prediais de proteção contra incêndios poderão ser sob comando e/ou automáticas.

§ 1º - São instalações sob comando aquelas em que o afluxo de água, ao ponto de aplicação, faz-se mediante manobra manual de dis

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

positivos adequados.

§ 2º - São instalações automáticas aquelas em que o afluxo de água, ao ponto de aplicação, faz-se independentemente de qualquer intervenção uma vez atingidas certas condições ambientais pré-estabelecidas.

Art. 25 - Todos os valores tabelados neste Capítulo serão automaticamente alterados sempre que ocorrerem modificações nas normas da ABNT relativas a sistema hidráulico de proteção contra incêndios.

Art. 26 - A instalação hidráulica de proteção contra incêndios deverá ser totalmente independente da instalação hidráulica de abastecimento predial, salvo o disposto no artigo 29.

Art. 27 - Havendo instalação hidráulica de proteção contra incêndios, será obrigatório que os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios, tais como síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes supervisores, elementos de segurança e outros, tenham conhecimento do funcionamento e emprego da proteção contra incêndios.

§ Único - Este conhecimento deverá ser obtido em curso, ministrado por entidade, elemento tecnicamente capacitado ou firma credenciada no Corpo de Bombeiros, incluindo também os extintores de incêndios e outros equipamentos de proteção que houver.

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES SOB COMANDO

Art. 28 - A instalação sob comando é constituida de reservatório, barrilete de incêndio, válvula de retenção, colunas de incêndio, caixa de incêndio e registro de passeio.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 29 - A reserva técnica para incêndio poderá ser armazenada em reservatório superior ou baixo, podendo, na primeira hipótese, ser usado o dispositivo de bombeamento da instalação de abastecimento do prédio e, na segunda, deverá haver dispositivo de bombeamento próprio.

Art. 30 - A capacidade de armazenamento de água para incêndio deverá ser tal que possa alimentar duas tomadas de incêndios durante 30 minutos, com as vazões indicadas no artigo 44.

§ Único - O alcance mínimo dos jatos d'água para os riscos classe pequena poderá ser reduzido até 4m (quatro metros) nas tomadas de incêndio mais desfavoráveis.

Art. 31 - A altura do reservatório ou pressão de recalque deverá ser tal que assegure as condições fixadas no artigo anterior:

Art. 32 - A (s) coluna (s) e barrilete (s) de incêndio deverão ser de ferro fundido (EE-43 ou EB-137) ou aço galvanizado (EB-182).

Art. 33 - A (s) coluna (s) e barrilete (s) de incêndio deverão ser dimensionados de modo a ter, em qualquer caso, 63 mm de diâmetro interno mínimo nominal.

Art. 34 - As colunas de incêndios unir-se-ão no pavimento térreo da edificação e serão prolongadas até o passeio onde será colocado o registro de passeio e curva de 90 graus, com boca voltada para cima, protegido por caixa de ferro com tampa e equipamento conforme disposto neste artigo e parágrafos.

§ 1º - A caixa com registro a que se refere este artigo poderá ser colocada na fachada do prédio; quando no passeio, deverá ficar defronte à entrada principal do prédio, distante 0,50m (meio metro) do meio fio.

§ 2º - Os registros a que se refere este artigo serão do tipo adequado de 63 mm de diâmetro, dotados de junta de união "storz", com tampão cuja boca ficará situada a profundidade máxima de 0,15 m.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 35 - As caixas de incêndio abrigarão as tomadas de incêndio e as mangueiras com os repectivos esguichos e juntas de união e terão as seguintes dimensões mínimas:

Diâmetro Mangueira mm	Profundidade	Largura	Altura
38	17	45	75
63	20	60	90

Art. 36 - As caixas de incêndios serão dispostas em cada pavimento, de modo que qualquer foco de incêndio possa ser alcançado por dois jatos simultâneamente, considerando-se um comprimento máximo de 30 metros de mangueira e um jato mínimo de 10 metros, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 30.

§ 1º - Em prédios de pequeno risco, admitir-se-à que o foco de incêndio seja alcançado por apenas um jato.

§ 2º - Nas edículas, mezaninos, zeladorias, escritórios ou compartimentos em andares superiores, não será necessária a colocação de tomadas de incêndio, quando a área construída for de até 200 m2 e deste que as tomadas de incêndio do pavimento inferior assegurem a sua proteção, respeitadas as condições do caput deste artigo.

Art. 37 - As tomadas de incêndio terão adaptador tipo "storz" 63 mm de diâmetro, com adaptador móvel de 63 x 38 mm, quando o diâmetro exigido de mangueira for de 38 mm.

§ Único - As tomadas de incêndio serão instaladas em altura entre 1 metros e 1,50 metros acima do piso, e terão o adaptador Storz montado em ângulo de 45 graus, com saída voltada para baixo.

Art. 38 - As tomadas de incêndio não poderão estar localizadas em compartimentos fechados com portas providas de fechaduras nem escadas enclausuradas à prova de fumaça.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 39 - Os abrigos deverão ter ventilação permanente, fechamento por meio de trinco com chave, permitindo a abertura manual pelo lado interno, tendo na porta amplo visor de vidro com os dizeres em cor contrastante: " INCÊNDIO quebre o vidro e abra o trinco".

Art. 40 - As linhas de mangueiras serão constituidas de mangueiras flexíveis, de fibra resistentes à umidade, revestidas internamente de borracha, resistente à pressão mínima de 200 m (duzentos metros de coluna d'água), providas de esguicho com requeinte.

Art. 41 - Serão previstas mangueiras de 38 ou 62 mm de diâmetro nominal.

§ Único - O diâmetro será exigido de acordo com a classe de risco e conforme a seguinte tabela:

MANGUEIRAS

Classe de risco	Com.Máximo	Diâmetro Mínimo	Diâmetro de requinte
A (pequena)	30m	38mm	13mm
B (médio)	30m	63mm	25mm
C (grande)	30m	63mm	25mm

Art. 42 - As caixas de incêndios e seus pertences deverão ser permanentemente conservados em perfeito estado, sendo a administração dos prédios responsável perante o Corpo de Bombeiros; este poderá exigir, a qualquer tempo, os reparos necessários.

Art. 43 - Para efeito dessas instalações, os prédios terão a seguinte classificação:

I - Risco pequeno (classe "A") - prédios residenciais e prédios com classificação 1 e 2 na lista de o

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

cupações da tarifa de seguro-incêndio do Brasil, excluídos os depósitos, que devem ser considerados como risco médio;

II - Risco médio (classe "B") - prédios com classificação 3 até 6 na lista de ocupação da tarifa de seguro-incêndio do Brasil, bem como, os depósitos de classe de ocupação 1 e 2;

III - Risco grande (classe "C") - prédios com classificação 7 até 13 na lista de ocupação da tarifa de seguro-incêndio do Brasil.

§ 1º- Nos prédios com mais de uma ocupação, prevalecerá, em cada pavimento, a classificação de maior risco, se os entrepisos forem de concreto armado.

§ 2º- Nos prédios com mais de uma ocupação, prevalecerá, para todo o prédio, a classificação de maior risco, se os entrepisos não forem de concreto armado.

Art. 44 - As tomadas de incêndio terão capacidade de vazão livre determinada pela classe de risco, de acordo com a seguinte tabela:

Classe de risco	Vazão
A (pequeno)	250 l/minuto
B (médio)	500 l/minuto
C (grande)	900 l/minuto

Art. 45 - As bombas de incêndio, que devem recalcar diretamente na rede de incêndio, devem ser acionadas por acoplamento direto.

Art. 46 - O motor de acionamento das bombas de incêndio poderá ser elétrico, de combustão interna ou a vapor.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ Único - Quando o acionamento for por meio de motor a vapor, deve ser garantido suprimento permanente e ininterrupto de vapor com pressão necessária para seu funcionamento.

Art. 47 - A instalação de energia elétrica para alimentar grupos moto-bombas deve ser independente da instalação geral do prédio ou ser executado de tal modo que permita desligar a instalação geral, sem interromper a operação do grupo moto-bomba.

Art. 48 - Os grupos moto-bomba devem ser instaladas em área protegidas contra danos mecânicos, intempérios, agentes químicos, fogo e umidade.

Art. 49 - As bombas deverão, preferencialmente, estar situadas abaixo do nível da água do reservatório que as alimenta.

§ Único - Quando a disposição construtiva não permitir, deverá ser previsto dispositivo de escorva automática, alimentado por fonte independente e permanente.

Art. 50 - Quando usadas as bombas de partida automática, sua entrada em serviço deverá ser denunciada por dispositivo de alarma.

Art. 51 - A vazão mínima de bomba deve ser tal que:

I - Nos sistemas sob comando, possa alimentar duas tomadas de incêndio, na posição mais desfavorável, com as condições especificas;

II - No sistema misto, possa satisfazer ao estabelecimento para o sistema automátido e mais uma tomada de incêndio nas condições mínimas especificadas.

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES AUTOMÁTICAS

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 52 - Será exigida a isntalação de chuveiros automáticos, tipo Sprinklers ou similar, de acordo com as especificações abaixo.

§ 1º - Nos prédios com mais de 20 metros de altura contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento, quando destinados as seguintes ocupações:

I - Escritórios, bancos e similares;
II - Garagens sem abastecimento, exceto as de prédios exclusivamente residenciais.

§ 2º - Nos prédios com altura superior a 12 metros, contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento, quando destinados às seguintes ocupações:

I - Repartições públicas e quartéis;
II - Hospitais, Asilos, hotéis, Internatos, Pensões e Creches;
III - Garagens com abastecimentos;
IV - Locais de reunião de público;
V = Comércio, tais como: lojas, supermercados e similares;
VI - Industriais;
VII - Depósitos e armazéns, exceto os que armazenam exclusivamente combustíveis;
VIII - Prédios escolares;
IX - Estações de televisão, rádio, centrais elétricas telefônicas e centros de processamento de dados;
X - Refinarias de petróleo;
XI - Todos os prédios não mencionados neste artigo exceto os de carga-incêndio com severidade menor a (1) uma hora, correspondente à classificação da NFPA adotada pelo Corpo de Bombeiros, enquanto não houver norma brasileira.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 3º - Nos prédios com área superior a 5.000 m2, independente de altura, quando destinados às ocupações indicadas nos itens I e II' dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - Nos prédios com área superior a 1.500 m2, independente de altura, quando destinados às ocupações nos itens III, IV, V, VI, ' VII, VIII, IX, X, XI do § 2º deste artigo.

§ 5º - Nos prédios com pavimentos abaixo do nível da soleira de entrada, tendo seu acesso somente no pavimento térreo, e com área ' superior a 500 m2 destinados à ocupação de reunião de público, e de usos cujas classes de risco de incêndio sejam média e grande (B e C).

§ 6º - As áreas referidas neste artigo serão as áreas' totais, cobertas, constantes nas plantas.

§ 7º - Nos prédios de ocupação mista com área superior aos limites indicados nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo, será exigida a instalação de chveiros automáticos sempre que a área de ocupação de risco que exigir esta instalação for superior a 50% das áreas limites referidas.

§ 8º - Em prédios de ocupação mista, as paredes de uso residencial ficarão obrigados à instalação de chuveiros automáticos, quando em mesmo nível ou em nível inferior sem separação de risco.

§ 9º - Os prédios referidos nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo ficarão isentos da exigência de chuveiros automáticos, quando tiverem altura inferior a 12 m e forem subdivididos em áreas, até os limites indicados, mediante corta-fogo, dotadas ou não de portas corta-fogo com resistência mínima a fogo, de duas horas para prédios de médio risco-incêndio e quatro horas para prédios de grande risco-incêndio.

Art. 53 - Os prédios ou dependências de prédios destinados a Estações de televisão e Rádios, Centrais Elétricas Telefônicas, Centro de Processamento de Dados e outras ocupações onde o emprego de água seja contra-indicado serão objeto especial de proteção, devendo os chuveiros automáticos serem' substituídos por sistema automático de agentes extintor adequado.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 54 - Não será permitida a instalação de chuveiros automáticos em locais onde existem produtos ou processos cujo contato com a água possa colocar em perigo a vida humana ou contribuir para maior extensão dos danos materiais, tais como depósitos de carbureto de cálcio, fornos de alta temperatura, tanques de sais minerais fundidos, forno de fundições e, em geral, locais onde a água, porventura aplicada, possa evaporar-se explosivamente ou reagir com violência ao material existentes no local.

Art. 55 - enquanto não houver normas brasileira específica, os projetos e instalações dos equipamentos de chuveiros automáticos obedecerão às normas reconhecidas por órgão oficiais internacionais e adotados pelo Corpo de Bombeiros da "FIRE OFFICES COMMITTEE " 29ª edição (FOC) e " NATIONAL FIRE PROTETION ASSOCIATION " (NFPA).

§ Único - Para a aprovação do projeto será exigida a apresentação inicial de um projeto preliminar constituído de um Memorial Descritivo de acordo com o modelo adotado pelo Corpo de Bombeiros, de planta indicativas das áreas a serem protegidas e localização dos reservatórios d'água, e casas de bombas.

SEÇÃO VIII

DAS ESCADAS DE INCÊNDIO

Art. 56 - Todos os prédios com altura superior a 12m, contados da soleira da entrada ao piso do último pavimento, serão dotados de escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, com as especificações técnicas exigidas pela NB-208 da ABNT.

§ Único - nos prédios existentes, a escada enclausurada será substituída pela escada protegida.

Art. 57 - As edificações destinadas à industria, comércio depósitos e reunião de público, com área construída superior a setecentos e cinquenta metros quadrados e altura superior a 6 metros contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento, serão dotados de escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, com condições técnicas idênticas às exigências pela Nb-208

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 1º - A descarga de escada enclausurada à prova de fogo a fumaça poderá ser para área de pilotis, corredor ou átrio enclausurado quando não for possível ser diretamente para a via pública.

§ 2º - Estão dispensados dessa exigência as edificações destinadas a escritórios e outros classificados como de risco da classe "A", exceto os de reunião de público.

Art. 58 - Qualquer que seja a altura da edificação, a área ocupada pela escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, de acordo com a NB-208 da ABNT, será incluída nas áreas não computadas no cálculo do índice de aproveitamento.

Art. 59 - A impossibilidade técnica de construção de escada protegida, com as características exigidas, nos prédios existentes, será justificada no laudo e apresentada uma das seguintes soluções como alternativa:

I - construção de escada protegida, dispensadas as exigências relativas adimensões, disposições e número de degraus;

II - isolamento da escada e corredores de acesso pela colocação de portas resistentes ao fogo nos elevadores e nos acessos das economias, retirando também tubos de lixo e isolamento outros riscos (medidores elétricos, relógios de gás, etc);

III - Passagens entre prédios dotados de portas construídas de concreto, ferro protegido contra a corrosão ou de material resistente ao fogo.

§ Único - as portas corta-fogo (PCF) da escada enclausuradas e protegidas ou comunicação entre prédios deverão ser dotadas em ambas as faces, de inscrição bem visível com dizeres: PORTA CORTA-FOGO MANTER FECHADA, além de obedecerem às especificações da FB/290 e possuir o selo da ABNT e resistências especificadas no Artigo 13 deste Código.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

SEÇÃO I

DOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

Art. 60 - É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel em vasilhame e em locais inadequados em domicílio ou área residencial, constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel em responsável criminalmente pelas eventuais consequências.

Art. 61 - Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de 5 (cinco) litros para uso doméstico.

Art. 62 - Os prédios de uso não residencial poderão armazenar combustíveis e inflamáveis necessários para atender a manutenção ou operação de equipamento, devendo atender às exigências do CNP da P-NB-98 e outras normas da ABNT referentes ao assunto ressalvando o estatuído nos dois artigos precedentes..

§ 1º - Independentes das disposições referidas neste artigo, deverão ainda:

I - Possuir licença do CNP, Prefeitura e Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

II - Ter os locais de armazenagem construídos com material incombustível, dotados de Isolamento corta-fogo mínimo de 2 (duas) horas, com paredes resistentes à explosão, e área de alívio voltada para o local de menor risco;

III - Possuir dique de contenção, quando indicado;

IV - Possuir ventilação natural ou mecânica, tendo abertura ao rés-do-chão dotada de tela corta-chama;

V - possuir instalação elétrica à prova de explosão.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 2º - Os depósitos de líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotados das medidas preventivas mencionadas neste artigo, bem como: instalações de extintores de incêndio e instalações hidráulica de proteção contra incêndio, com esguichos especiais.

§ 3º - Os afastamentos da P-NB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou abas horizontais, com resistência mínima ao fogo de 4 horas.

Art. 63 - Os locais de depósito dos estabelecimentos que comerciam GLP deverão atender às condições mínimas de afastamento e ventilação exigidas para centrais de gás, além das demais exigências do CNP e ABNT.

§ Único - Poderão os locais de depósitos ficarem com casas comerciais e armazéns, desde que isolados de tais usos.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS E CHAMINÉS

Art. 64 - Os botijões de gás liquefeitos de petróleo (GLP) deverão estar colocados separadamente do aparelho consumidor por parte de alvenaria resistente a (2) duas horas de fogo. O local dos botijões, inclusive os vazios e os de reserva, deverá ser desempedido e permanentemente ventilado, tendo uma das faces pelo menos, aberta para o exterior da edificação (área principal, secundária ou via pública).

§ 1º - As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 (treze) Kg., permitindo-se uma reserva de 2 (dois), com igual capacidade.

§ 2º - Os aparelhos de utilização serão abastecidos por meio de instalação permanente, executada em tubos de aço ou cobre (neste

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

último caso, protegido dentro da canalização), de preferência embutida nas alvenarias, sendo vedada a ligação por mangueiras de fácil combustão.

§ 3º - As companhias fornecedoras de GLP ficam obrigadas a adotar as seguintes providências:

I - Verificar as instalações a que se refere este artigo, quando do registro inicial do cliente para a entrega automática de gás;

II - Cientificar, por escrito, aos usuários, remetendo cópia do órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas instalações informando-os, das correções a serem efetuadas e do prazo para a sua execução.

§ 4º - Ficam as companhias fornecedoras de GLP proibidas de fazer a entrega de gás na respectiva economia, vedado o uso da instalação pelo usuário, caso as correções necessárias não forem atendidas no prazo previsto neste Código.

Art. 65 - Sempre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassarem 40 (quarenta)Kg. por economia, deverá haver instalação central.

Art. 66 - As centrais de GLP, além das exigências específicas do Conselho Nacional de Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

I - Devem ser colocadas fora do corpo do prédio, com afastamento mínimo de qualquer abertura ou ralo, em área livre, sem qualquer ocupação nas distâncias especificadas na tabela abaixo, tendo, obrigatoriamente, um abrigo coberto resistente ao fogo por 2 (duas) horas, com uma das faces permanentemente ventilada e voltada para a área de maior ventilação, além de serem dotadas de porta incombustível;

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540 Kg	1,50m
Acima de 540 Kg até 2.160	3,00m
Acima de 2.160 Kg até 8.100	7,50m
Acima de 8.100 KG	15,00m

II - Quando houver muro, parede ou anteparo similar próximo à central de gás, deverá ser feita uma abertura para ventileção natural, ao nível do piso, com tela porta-chama;

III - A capacidade de central de gás deve ser mencionada na plante abaixe do projeto arquitetônico;

IV - A colocação dos cilindros será feita de forma' que a válvula fique voltada para o lado da ventilação.

§ Único - As centrais da GLP poderão ser subdivididas,de forma a reduzir suas capacidades, com paredes, corta-fogo, compartimentando-a como preceitua a Seção específica deste Código.

Art. 67 - Os medidores de vazão de GLP deverão situar-se em áreas de uso comum, em cubículos ou armários incombustíveis próprios, ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

§ Único - No caso de ventilação indireta, a saída de tubulação terá tela contra-chama.

Art. 68 - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás executados de acordo com a NB-211 da ABNT.

§ 1º - Fica proibido o uso de GLP (gás liquefeito de' petróleo) em motores, saunas e aquecimento de água para piscinas, acordo com a Resolução número 11/78 do CNP.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 2º - As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP deverão ainda atender as seguintes exigências:

I - Área mínima de 3 m2, quando for recinto fechado.

II - Janela com área de ventilação livre não inferior a 0,40 m2 dando para área ou poço, não sendo admitida ventilação mecânica;

III - Abertura superior para ventilação permanente, comunicando diretamente com a via pública, área ou poço de ventilação, situada em altura não inferior a 2m em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 400 cm2.

IV - Abertura inferior para ventilação permanente, situada no máximo a 0,80m de altura, em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 200m2, podendo esta ser situada em porta, comunicando com outras dependências.

Art. 69 - Não é permitida a colocação de aquecedores de ambientes a GLP (estufas) em compartimentos sem ventilação permanente.

Art. 70 - É obrigatório o uso dos botijões de GLP com a válvula sempre voltada para cima.

SEÇÃO III

DAS SAÍDAS ALTERNATIVAS E CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO INTERNA

Art. 71 - Nas economias que forem dotadas de uma única saída haverá pelo menos, uma outra, em cada pavimento, com dimensões mínimas de 0,60 x 1,20m, voltada para o exterior e devidamente sinalizada, não podendo ter grade ou qualquer obstáculo à sua transposição e passagem para exterior.

Art. 72 - Nos locais de reunião de público, comércio, in

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

dústria, serviços ou mistos de apartamentos, salas de aula, lojas e centro de compras, ficarão ainda obrigados aos seguintes requisitos:

I - O cálculo da população em prédios de tais usos, bem como, o cálculo do número de pessoas por unidades de saídas, acessos, portas e distâncias máximas, será dado pelos valores da tabela "A"' da NB-208, da ABNT;

II - O cálculo da população dos locais, de reunião,' tratados no item anterior deste parágrafo ficará, ainda, subordinado ao parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - No interior dos locais de reunião de público entre as filas de cadeiras de uma série, existirá um espaçamento mínimo de 0,90m de encosto a encosto.

I - O número máximo de assentos por fila será de 15 (quinze), e por coluna 20 (vinte), constituindo série de 300 (trezentos) assentos no máximo;

II - Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

§ 2º - Nos teatros, todos os compartimentos de caixa devem ter saídas diretas para a via pública, podendo ser através de corredores, ' hall, galerias, pátios, etc., independentes de saída do público.

§ 3º - Os circos, além das exigências das medidas de proteção contra incêndios a eles aplicáveis, especialmente extintores de incêndios e as medidas determinadas nesta Seção para locais de reunião de público, ficarão ainda sujeitos ao que segue:

I - Haverá no mínimo um vão de saída um de entrada,' com largura não inferior a 3 (três) m cada um, e situados em posições opostas;

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

II - Quando a cobertura for de lona, deverá ser de material incombustível ou tratado com produtos ignífugos;

III - os mastros e cabos de sustenção deverão ser obrigatoriamente metálicos;

§ 4º - Os parques de diversões, além de cumprimento do disposto sobre extintores de incêndios e demais exigências desta seção para locais de reunião, ficarão ainda sujeitos ao seguinte:

I - Haverá no mínimo um vão de saída e outro de entrada, com largura não inferior a 3 (três) metros cada um, independente, e situados o mais afastado possível um do outro.

§ 5º - Os estádios deverão obedecer ao que determina este Código no que tange às instalações de equipamentos contra incêndios, nos locais onde couber, como vestiários, escritórios, dependências administrativas, além das condições de saída e circulação, e cálculo da população assistente.

SEÇÃO IV

DAS CALDEIRAS

Art. 73 - A sala de caldeiras deverá ter isolamento corta-fogo mínimo de 2 (duas) horas, e sua abertura voltada para a área de menor risco.

CAPÍTULO V

DOS PRÉDIOS EXISTENTES

Art. 74 - Os prédios já existentes ficam sujeitos às mesmas exigências feitas para os prédios a construir, exceto chuveiros auto-

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

máticos SPRINKLER e ESCADA ENCLAUSURADA À PROVA DE FOGO E FUMAÇA.

§ 1º - Nos prédios existentes, a escada normal dos edifícios enquadrados neste Código para efeito de Escada Enclausurada deverá ser adaptada para Escada Protegida, observada no Capítulo III, Seção VIII.

§ 2º - A mudança de uso para prédios existentes implicará o atendimento das exigências de proteção contra incêndio para prédio a construir, sempre que ocorrer aumento de área, de altura ou risco de incêndio.

§ 3º - Para os prédios existentes, os Laudos de Vistoria referidos no capítulo I, Seção II, deverão ser apresentados num prazo de 6 meses, a contar da data em que entrar em vigor este Código.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS

Art. 75 - Os prazos para a adoação de medidas de proteção contra incêndios prevista neste Código serão os que seguem contados da data em que entrar em vigor para prédios existentes.

I - De 6 (seis) meses para a colocação dos dizeres ou do sinal internacional de proibição de fumar;

II - De 12 (doze) meses para extintores e respectativa instrução;

III - De 24 (vinte e quatro) meses para a adaptação de escada protegida;

IV - De 24 (vinte e quatro) meses para a colocação de alarme de incêndio;

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

V - De 36 (trinta e seis) meses para a instalação de proteção hidráulica contra incêndio;

VI - DE 12 (doze) meses para a adaptação de centrais de gás e chaminés;

VII - De 12 (doze) meses para adaptação de instalação inflamáveis e combustíveis;

VIII - De 24 (vinte e quatro) meses para eliminação de materiais de fácil combustão;

IX - De 24 meses para isolamento e adaptação de aberturas de caldeiras;

X - De 24 (vinte e quatro) meses para adaptação de saídas alternativas.

Art. 76 - Para prédios e estabelecimentos geral a construir ou que vierem a sofrer reformas geral que implique na demolição parcial, ou acréscimo de área ou altura, desde que enquadrados nas exigências deste Código, o prazo, para todos os efeitos será de noventa dias, após a sua publicação.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 77 - Esgotados os prazos previsto neste Código, todos os imóveis ou estabelecimentos em funcionamento, infratores às suas disposições, serão autuados, multados e intimados a cumpri-los dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A multa inicial em qualquer caso, será, no máximo, de 10 (dez) M.V.R. (Maior Valor de Referência) para cada tipo de proteção contra incêndio não instalada e podendo aumentar de 1 (uma) M.V.R. para cada reincidência específica ou genérica até o limite máximo de 100 (cem) M.V.R.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 2º - Os tipos de proteção contra incêndios referidos neste artigo, são os seguintes:

I - Laudo de Vistoria;
II - Projeto e demais documentações;
III - Proibição de fumar;
IV - Alarme de incêndio, iluminação de emergência e sinalização de saídas;
V - Revisão da instalação de gás e respectiva adequação;
VI - revisão da instalação elétrica e respectiva adequação;
VII - Escada protegida ou soluções alternativas;
VIII - Extintor de incêndios;
IX - Instalação hidráulica de proteção contra incêndios;
X - Remoção de materiais de fácil combustão ou seu tratamento com materiais ignífugos;
XI - Medidas preventivas para instalação, venda, depósito de gás liquefeito de petróleo e líquidos combustíveis e/ou inflamáveis;
XII - Outras medidas relativas à proteção contra incêndios, constantes em legislação específica.

§ 3º - O autuado terá 10 (dez) dias úteis para a apresentação de sua defesa, em única instância, ao Órgão que emitiu o laudo de infração.

§ 4º - Findo o prazo de intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior, até o teto de 500 (quinhentos) M.V.R. com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, procedendo-se assim a cada 30 (trinta) dias, independente das medidas judiciais e das cominações legais.

§ 5º - Os prédios que ofereçam risco de vida aos seus usuários ou transeuntes, em consequência de risco elevado de incêndio ou desabamento, poderão ter sua interdição e ou evacuação solicitada à Pre-

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

feitura Municipal pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 78 - As firmas credenciadas ou profissionais cadastradas que infringirem as disposições deste Código estão sujeitos a igual multa mencionada no artigo 77, § 1º, além das seguintes penalidades:

I - Advertência e multa (comulativamente)
II - Suspensão de cadastramento ou credenciamento;
III - Cancelamento de cadastramento e credenciamento

§ 1º - As multas e advertências serão aplicadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento.

§ 2º - A suspensão ou cancelamento de credenciais ou cadastramento serão aplicadas, respectivamente, pela Prefeitura Municipal e pelo Comando do Corpo de Bombeiros no Município, nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado;
II - Por liquidação judicial;
III - Decreto de falência;
IV - Deixar de cumprir qualquer exigência das normas deste Código;
V - Deixar de cumprir as leis específicas ou normas da ABNT.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - As taxas relativas ao exame de projetos e vistorias serão estabelecidas em lei.

Art. 80 - A aplicação deste Código será complementar aos casos em que houver legislação federal ou estadual sobre segurança contra incêndios.

Art. 81 - Este Código entra em vigor para os prédios a serem construidos 90 (noventa) dias após a sua publicação.

.....

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 82 - Deverá ser constituida uma Comissão Permanente de Prevenção Contra Incêndios, formada por um Engenheiro ou Arquiteto da Prefeitura Municipal, que será seu presidente nato, pelo comandante do Corpo de Bombeiros e um Engenheiro ou Arquiteto indicado pela Sociedade Santanense de Engenharia e Arquitetura, com o fim de examinar os projetos considerados de maior complexidade.

Art. 83 - Revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar nº 03, de 26 de maio de 1.978, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 17 de outubro de 1.988

OLIOVALDO TORRES GRECELLÉ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Bel.JOSÉ CARLOS LOBATO BONGERS
Sec.Mun.de Administração

Digitalizado com CamScanner